



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.005389/93-20
Recurso Nº : 115.977
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs. 1887
Recorrente : NASSHEUER LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão Nº : 103-19.390

IRPJ – COMPROVAÇÃO – A compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, obriga o contribuinte, a apresentar, quando solicitado, os documentos comprobatórios da retenção, assim como o registro contábil do imposto e dos rendimentos que lhe deram causa.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSHEUER LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que provia o recurso integralmente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20

Acórdão Nº : 103-19.390

Recurso Nº : 115.977

Recorrente : NASSHEUER LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NASSHEUER LOI FORNOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 15/23), lavrado em 21 de dezembro de 1993.

De conformidade com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a lucros não declarados no período-base de 1988, conforme "FORMAF – Formulário de Retorno da Malha Fonte". Foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

A contribuinte, conforme documento à folha 01, foi intimado a apresentar documentação comprobatória das deduções constantes no Quadro 15 – Formulário I, da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, relativas a "Vale-Transporte" e "Imposto de Renda Retido na Fonte".

De acordo com documento à folha 14V, o contribuinte não atendeu a intimação feita pela autoridade fiscal e o valor do Imposto de Renda na Fonte, deduzido na Declaração de Rendimentos, já tinha sido restituído, fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

A autoridade autuante constatou que o contribuinte não foi localizado no endereço constante no Cadastro Geral de Contribuintes e contactado o responsável perante a Secretaria da Receita Federal, Sr. Traugott Gehring, este relatou que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo Nº : 13805.005389/93-20
Acórdão Nº : 103-19.390**

empresa sendo uma pessoa jurídica estrangeira deixou o País, assim como o seu dirigente Sr. Bernd Thiele.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, não consta na Declaração de Rendimentos, qualquer informação relativa a cálculo e recolhimento da citada contribuição.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada apresentou às folhas 29/32, impugnação contestando o Auto de Infração, baseando sua defesa nos seguintes argumentos:

1. em razão da desativação da sociedade, houve dificuldade para a comprovação documental das referidas retenções do imposto de renda na fonte, por parte do responsável pela empresa perante a Secretaria da Receita Federal;
2. apesar da dificuldade apontada acima, foi solicitado ao Banco Bradesco todos os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte, tendo sido anexado a peça impugnatória um comprovante de retenção na fonte. Posteriormente, anexou outro documento, protestando que lhe fosse concedido prazo para juntada do restante dos documentos, tendo em vista que a fonte retentora não lhe forneceu todos os documentos solicitados;
3. que os rendimentos oriundos de outros bancos, com respectivas retenções, não serão objeto de pedido de comprovação por serem de pequeno valor e portanto, não serão impugnados;
4. que tanto as demonstrações financeiras, quanto a declaração de rendimentos, referente ao período-base de 1988, foram auditadas pela empresa KPMG – Peat Marwick Ltda., que ratificou os valores contabilizados a título de imposto de renda na fonte;
5. que em relação a Contribuição Social sobre o Lucro, sem entrar no mérito de que a autoridade autuante não comprovou a legitimidade da base de cálculo, é de conhe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.005389/93-20

Acórdão Nº : 103-19.390

cimento geral que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição no ano-base de 1988, por ofender o princípio da anterioridade;

6. que a TRD cobrada no período de fevereiro a agosto de 1991, nos dois Autos de Infração, merece ser discutida, uma vez que a aplicação do disposto no Artigo 30 da Lei Nº 8.218/91, ofende os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tendo já sido decidido pelos três Conselhos de Contribuintes, a impossibilidade dessa cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, conforme Decisão Nº 001523/95 (fls. 41/46), cancelando a exigência fiscal referente a Contribuição Social sobre o Lucro, face a Resolução Nº 11 do Senado Federal.

Quanto a exigência do imposto de renda, manteve integralmente o quanto arrolado no lançamento original, cuja ementa da decisão, é transcrita abaixo:

"IRPJ – A fim de ser possível a compensação de imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos, faz-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios e também que seja comprovada a contabilização das receitas e do referido imposto.

JUROS DE MORA – A partir de fevereiro de 1991, por força do disposto no Artigo 30 da Lei Nº 8.218/91, incide juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos. Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da mesma, foge à alçada desta instância administrativa."

Notificada em 11 de outubro de 1995 do teor da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente em 13 de novembro de 1995, protocolou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, utilizando os mesmos argumentos expendidos na peça vestibular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20
Acórdão Nº : 103-19.390

À folha 98, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, apresenta suas contra-razões, recomendando ao Conselho de Contribuintes, a manutenção integral da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20
Acórdão Nº : 103-19.390

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Como descrito no relatório acima, a exigência fiscal remanescente, diz respeito à irregularidades cometidas, pela recorrente, apuradas pela Fiscalização em cumprimento ao Programa Malha Fonte – IRPJ – Restituição Automática, devido à falta de comprovação das deduções relativas ao "Vale-Transporte" e "Imposto de Renda Retido na Fonte", constantes do Quadro 15 – Formulário I, da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, do Ano-Base de 1988 – Exercício de 1989.

Inicialmente foi a contribuinte intimada a comprovar: os valores do imposto retido na fonte; os rendimentos que deram causa ao imposto compensado, e se estes rendimentos foram oferecidos à tributação, assim como, se valor do tributo, encontrava-se registrado em conta classificada no ativo da fiscalizada.

Como é cediço, o contribuinte que opta pela tributação com base no lucro real, como é o caso dos presentes autos, obriga-se a manter a sua escrituração contábil e fiscal, em conformidade com as leis comerciais e fiscais, devendo, por conseguinte, quando solicitado pelas autoridades fiscais, comprovar com documentos hábeis e idôneos, não só as despesas e os custos mas, também, as receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20
Acórdão Nº : 103-19.390

De acordo com a legislação de regência, as pessoas jurídicas tributadas com base nas regras do lucro real, têm o dever legal de informar às autoridades fiscais, todas as operações comerciais que integram a base de cálculo do imposto de renda, bem como, de registrar estas operações em seus livros comerciais e fiscais, sob pena de terem custos e despesas glosadas e o resultado arbitrado.

O descumprimento desses deveres, seja de modo intencional ou não, sujeita o contribuinte à sanções previstas nas leis tributárias e/ou criminais.

Assim dispõe a norma inserida no Artigo 174 do RIR/80, a respeito da matéria em questão:

***Art. 174 – A determinação do lucro real, pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei Nº 1.598/77 - Art.9º).**

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei Nº 1.598/77 - Art. 9º, § 1º).

§ 2º - omissis

§ 3º - omissis

Ocorre que a recorrente, nas oportunidades que lhe foram oferecidas durante todo o processo administrativo/fiscal, não logrou apresentar nenhum elemento de prova capaz de comprovar as deduções registradas em sua declaração de rendimentos do imposto de renda, bem como o registro contábil do imposto retido e das receitas que deram origem ao imposto na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20

Acórdão Nº : 103-19.390

No processo administrativo/tributário, prevalece a verdade material inserida nos autos. Deveria a recorrente ter produzido as provas necessárias no sentido infirmar a acusação feita pela autoridade autuante, apresentando os documentos comprobatórios do imposto retido na fonte, assim como o registro contábil do imposto e da receita. O ônus da prova é do contribuinte.

Apenas argumentar, sem comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, não faz prova, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal neste particular.

Quanto à aplicação da TRD, como encargo sobre débito de natureza tributária, a matéria, já é por demais conhecida desse Colegiado, onde já se firmou pacífica jurisprudência em todas as suas Câmaras, no sentido de excluir a incidência da TRD sobre débitos tributários, como juros de mora, apenas no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Destaco que esse entendimento foi ratificado, pela própria administração fiscal, através da Instrução Normativa Nº 32, de 09/04/97, que determinou, inclusive, a revisão de ofício pelas repartições preparadoras.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por NASSHEUER – LOI FORNOS INDÚSTRIAS LTDA., para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.005389/93-20

Acórdão Nº : 103-19.390

No processo administrativo/tributário, prevalece a verdade material inserida nos autos. Deveria a recorrente ter produzido as provas necessárias no sentido infirmar a acusação feita pela autoridade autuante, apresentando os documentos comprobatórios do imposto retido na fonte, assim como o registro contábil do imposto e da receita. O ônus da prova é do contribuinte.

Apenas argumentar, sem comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, não faz prova, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal neste particular.

Quanto à aplicação da TRD, como encargo sobre débito de natureza tributária, a matéria, já é por demais conhecida desse Colegiado, onde já se firmou pacífica jurisprudência em todas as suas Câmaras, no sentido de excluir a incidência da TRD sobre débitos tributários, como juros de mora, apenas no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

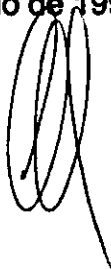
Destaco que esse entendimento foi ratificado, pela própria administração fiscal, através da Instrução Normativa Nº 32, de 09/04/97, que determinou, inclusive, a revisão de ofício pelas repartições preparadoras.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por NASSHEUER – LOI FORNOS INDÚSTRIAS LTDA., para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.005389/93-20
Acórdão Nº : 103-19.390

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL